

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.037-C, DE 2002

(Do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda nº 5 apresentada em Plenário, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 4, e 6 (relator: DEP. FREIRE JUNIOR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário de nºs 1 a 6 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (6)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o **caput**, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º Para os servidores que tenham recebido valores relativos ao objeto da Ação Rescisória nº 8/94 - TRT/10ª Região, a liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - para os servidores ativos e inativos, bem como os exonerados, pensionistas e seus sucessores que ostentem a condição de servidores da União ou de suas autarquias e fundações públicas, autorização para o débito mensal, a partir de agosto de 2002, na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, para pagamento:



2.

a) dos créditos detidos pelo Banco Central do Brasil, por força da Ação Rescisória nº 8/94 - TRT/10ª Região, limitados estes ao valor efetivamente recebido pelo beneficiário, atualizado desde a data do crédito até a data da adesão, pela variação *pro rata* do IPCA-E; e

b) dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o *caput* deste artigo;

III - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos valores a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo;

IV - não sendo possível a aplicação do disposto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, pela ausência de vínculo com a Administração Pública Federal, declaração de reconhecimento e confissão de dívida, relativa a eventual saldo a favor do Banco Central do Brasil, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a ser paga em até sessenta prestações mensais e consecutivas.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea *a* do inciso II do § 6º.

§ 8º Findo o prazo previsto no § 6º, o Banco Central do Brasil promoverá, até um ano após a data de início de vigência desta Lei, a cobrança:

I - da diferença entre o valor por ele pago e a ser restituído por força da Ação Rescisória nº 8/94 - TRT/10ª Região e o valor recebido dos beneficiários, nos termos dos incisos II, III e IV do § 6º;

II - das eventuais diferenças entre as contribuições pessoais para o Plano de Seguridade Social do Servidor e para o INSS, não cobertas pelo acerto de contas de que trata o *caput* deste artigo;

III - dos honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação nº 8/94 - TRT/10ª Região, atualizados pela variação *pro rata* do IPCA-E.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

MF 00271 EM MPV FGTS FUNC BACEN

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, libera, para os servidores do Banco Central do Brasil, os valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1º de janeiro de 1991, hoje indisponíveis.

2. Em acórdão publicado em 22 de novembro de 1996, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que excluía os servidores do Banco Central do Brasil do regime jurídico único estabelecido naquele diploma legal.

3. Seis anos depois, portanto, da edição do Regime Jurídico Único, a Suprema Corte afirmou a inconformidade com a Constituição da manutenção do regime celetista para os servidores do Banco Central do Brasil.

4. Em seu voto, o Ministro Néri da Silveira destacou que “Cumprindo ao STF nesta assentada, visualizar a *quaestio juris* em face da Constituição, decerto caberá à União prover sobre o desdobramento que possa ter a aplicação do regime jurídico único dos servidores públicos, no âmbito do Banco Central do Brasil, a fim de seus servidores, ativos e inativos, não virem a ter prejudicados direitos legitimamente adquiridos” (negrito não no original). Nas sábias palavras do eminente Ministro, não se tratava de resguardar direitos legalmente adquiridos, eis que esses já gozariam de proteção constitucional, mas de saber o legislador ordinário proteger aquelas situações em que houve incorporação ou exercício legítimos do direito, porque amparados em legislação então vigente.

5. Não há dúvida sobre o efeito *ex tunc* da decisão suprema. Não obstante isso e atento à lição ministerial, editou Vossa Excelência a Medida Provisória nº 1.535, em 18 de dezembro de 1996 (menos de um mês após a publicação do acórdão), em que, a par de se estabelecerem as carreiras do Banco Central do Brasil, com as respectivas atribuições, normas de ingresso e de promoção, vencimentos e gratificações, se dedicou um capítulo às normas transitórias, correspondentes à mudança do regime estatutário para o celetista, sem descurar do fato de que já haviam transcorrido seis anos da entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Assim é que, para os salários porventura pagos em valores superiores ao Plano de Classificação de Cargos – PCC, atribuiu-se-lhes a natureza de *pro labore facto*, desistindo o legislador, voluntariamente, de determinar a cobrança das diferenças dos servidores.

7. De mesmo modo, estabeleceu-se que aqueles que ficassem com salários acima da tabela de classificação constante da lei receberiam a diferença a título de vantagem pessoal.

8. Após cuidar a Medida Provisória nº 1.535, de 1996, do tratamento a ser dado aos salários recebidos e a receber pelos servidores, até o final do ano de 1996, passou a disciplinar os consectários do antigo regime laboral, face à necessidade de transição.

9. Mesmo quando não decorrentes diretamente da legislação trabalhista, mas de regulamentação interna da Autarquia, que se incluía no contrato de trabalho, considerou a lei como assegurados todos os abonos-assiduidade (que não existem no regramento da Lei nº 8.112, de 1990) adquiridos até 1º de dezembro de 1996, em que pese o efeito *ex tunc* indisputado.

10. Da mesma forma, assegurou o usufruto, a contagem em dobro na aposentadoria ou a conversão em pecúnia em caso de falecimento, dos períodos de licença-prêmio adquiridos até 15 de outubro de 1996.

11. De importante para a presente proposta, trouxe a Medida Provisória nº 1.535 dispositivos de seguinte teor:

"Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos feitos por uma ou ambas as partes a título de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito do acerto de contas entre as instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º omissis

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saque a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e acerto de contas de que trata o caput."

12. É inquestionável que, da leitura deste artigo, decorre que o legislador, à semelhança do que fez com os salários, com as licenças-prêmio e com os abonos-assiduidade, atribuiu ao servidor a titularidade dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS após 31 de dezembro de 1990. Submeteu o exercício pleno dessa titularidade, no entanto, ao necessário acerto de contas relativo às contribuições sociais e à previdência complementar.

13. Seis meses após, sob o argumento de já não pairarem dúvidas sobre os efeitos da declaração de constitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, editou Vossa Excelência a Medida Provisória nº 1.535-6, em que são acrescentados três parágrafos ao transrito art. 21, determinando (a) a transferência, da Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, subordinada à edição de regulamento, dos saldos tornados indisponíveis pelo § 3º, e (b) o modo como todos os que, entre 1991 e 1996, sacaram valores correspondentes aos depósitos desse período, ressarciriam ao Banco Central do Brasil, estabelecendo as regras para ativos, inativos, pensionistas e todos os demais que já não tivessem relação com o serviço público.

14. Por outro lado, se o móvel da modificação da medida provisória foi a certeza sobre os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, deveria o legislador, por coerência, aplicar tais efeitos sobre todos os demais aspectos, notadamente sobre os salários que superassem a tabela do PCC.

15. De qualquer forma, face à nova redação dada, tais depósitos se encontram hoje indisponíveis, à disposição da justiça, fruto de decisões, em primeiro e segundo graus, em ações movidas individual ou coletivamente pelos servidores, cujo resultado é imprevisível e certamente ocorrerá em futuro distante.

16. Cabe salientar ainda que, por força de parágrafo introduzido posteriormente no art. 19, na Medida Provisória nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997, foram considerados *pro labore facto* quaisquer valores efetivamente pagos aos dirigentes, ex-dirigentes e servidores do Banco Central do Brasil no período questionado. Sendo o FGTS um consectário da relação celetista, o Poder Judiciário, embora em decisões não definitivas, considerou tais verbas abrangidas por tal dispositivo.

17. Há que se considerar ademais que, legitimamente (eis que amparados pela legislação em vigor, posteriormente declarada inconstitucional), diversos servidores e pensionistas sacaram tais recursos, seja para aquisição de casa própria, seja para amortização de financiamentos habitacionais, seja por aposentadoria, seja por falecimento do titular.

18. Segundo levantamento do Departamento de Administração de Recursos Humanos do Banco Central do Brasil, houve, no período, cerca de 930 aposentadorias e 70 falecimentos de servidores ativos, que, certamente, levaram ao saque da totalidade dos depósitos do FGTS.

19. Em números totais, 3.251 servidores (em um universo de 7.215) sacaram, repise-se, legitimamente, recursos relativos ao período em discussão, incluindo-se, aqui, todas as demais hipóteses de retirada dos recursos previstas na legislação então em vigor.

20. A cobrança de todos esses servidores, quando se der, dependendo, possivelmente, da solução das ações judiciais, poderia levar a diversas situações embaraçosas, notadamente quando se tratar do ressarcimento devido por pensionistas, alguns cuja única fonte de renda é a pensão a eles deixada.

21. Ademais, é importante ressaltar, a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, referida no início, decorreu do que dispunha a Constituição em seu art. 39, determinando a instituição de “regime jurídico único”, inclusive para as autarquias federais. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tal unicidade de regime deixou de ser obrigatória, admitindo-se, a partir de então, regime de emprego na Administração Pública. Ora, das idas e vindas do legislador, ao abordar o assunto, não pode resultar prejuízo para o servidor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal julgou a ação de inconstitucionalidade após seis anos de sua propositura e apenas a dois anos da alteração constitucional – quando já então se discutia abertamente nos foros apropriados a conveniência dessa alteração -, vale dizer, com a nova regra certamente a ADIN 449-2/DF perderia o objeto ou então se admitiria perfeitamente válido o disposto no citado art. 251 da Lei 8.112. Remete-se, pois, novamente, ao lúcido Voto do eminente Ministro Néri da Silveira ao tratar da legitimidade dos direitos adquiridos no período em que vigorou o regime jurídico único.

22. Não é demais lembrar, a propósito, que também após o julgamento da ADIN acima referida foi promulgada a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, estatuindo em seu art. 27, *verbis*:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

23. Ou seja, o princípio da retroatividade na declaração de inconstitucionalidade de lei ou de dispositivo legal pode ser mitigado pelo Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao princípio da segurança jurídica que deve vigorar entre o ordenamento legal e os sujeitos a ele afetos. Fazendo-se a retrospectiva do assunto, pode-se verificar a patente insegurança das relações jurídicas dos servidores do Banco Central do Brasil, em virtude (a) da presunção de constitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, quando de sua edição; (b) da legitimidade dos atos praticados ao longo de seis anos em que vigorou o dispositivo; (c) da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, seis anos após, sem que se declarasse os efeitos desse julgamento; (d) da alteração constitucional que poderia tornar válido o disposto no atacado art. 251 da Lei nº 8.112; (e) da possibilidade de mitigação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, trazida ao Direito Positivo, mas já de há muito admitida pela doutrina; e (f) das decisões judiciais, embora não definitivas, sinalizadoras, no mínimo, da complexidade do assunto e de tendência, até agora, favorável à pretensão dos servidores.

24. Por último, vale consignar que a discussão se limita à propriedade dos valores entre o BACEN e os servidores, nenhum efeito havendo sobre o FGTS.

25. Feitas essas considerações e à vista do espírito que norteou a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabelecendo proposta de acordo com os titulares das contas do FGTS, entendo ser possível, também na situação acima descrita, que a lei possa autorizar o Banco Central do Brasil a firmar acordos individuais com os seus servidores, de modo que se possa liberar os referidos depósitos nas contas vinculadas do FGTS de competência após 31 de dezembro de 1990, desde que os servidores, que tenham recebido valores relativos ao objeto da Ação Rescisória nº 8/94-TRT/10ª Região (Plano Bresser) firmem, individualmente, termo de adesão contendo: (a) declaração de que não está postulando judicialmente os depósitos nas contas vinculadas no período 91/96, ou, então, que desistiu formalmente de ação em curso; (b) autorização para o débito mensal na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, a título de pagamento de créditos detidos pelo Banco Central do Brasil por força da Ação Rescisória nº 8/94-TRT/10ª Região (Plano Bresser), ou, alternativamente, (c) recebimento pelo Banco Central do Brasil, em cessão, dos créditos a que faz jus o servidor, relativos à Lei Complementar nº 110, de 2001, para pagamento de créditos referidos na alínea anterior.

26. Não sendo possível o débito mensal na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, pela ausência de vínculo com a Administração Pública Federal, e havendo saldo a favor do Banco Central do Brasil após a aplicação do disposto no alínea c do artigo anterior, far-se-á o parcelamento em até sessenta prestações mensais e consecutivas.
27. Promovidos os ajustes, o Banco Central do Brasil proporá ações de cobrança para recebimento da diferença apurada, em decorrência da Ação Rescisória nº 8/94-TRT/10ª Região.
28. Para os servidores que não aderirem, no prazo previsto, os valores depositados nas suas contas vinculadas e tornados indevidos por força do efeito *ex tunc* da decisão do Supremo Tribunal Federal serão transferidos ao Banco Central do Brasil e incorporados ao patrimônio da Autarquia.
29. Essas as razões, que justificam o encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei em apreço.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....
.....

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão inicio na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....
Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.

.....
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....
"Art. 28.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.

.....
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

INSTITUI CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA CRÉDITOS DE COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Lei ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou de antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata este artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto neste artigo, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Lei.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e fundações públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus atos normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

.....

.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

TÍTULO IX -CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 251. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

VIDE MEDIDADA PROVISÓRIA N° 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O PROCESSO E JULGAMENTO
DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

ALTERA AS LEIS N°S 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47._O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117." "

.....
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
....."" (NR)

"Art. 119." "

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o *caput* é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena e Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior e Especialistas do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato e stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculado ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no

quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como *pro labore facto*, sendo as diferenças computadas

apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no *caput* quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, até 30 de junho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o *caput*, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e acerto de contas de que trata o *caput*.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a

benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruidos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1997, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luis Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-6, DE 13 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o *caput* é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda,

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.

Art 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em Juizo e fora dele;

II - consultora e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixara instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil; constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos

trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a qualidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato* e *stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e graduações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;

b) que importem risco de quebra de caixa;

c) que requeiram profissionalização específica.

Art 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do

Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram sob o Regime Geral da Previdência Social até 31 de dezembro de 1990.

Art 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja a atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

As infrações às proibições estabelecidos no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 18. partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no

cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como *pro labore facto*, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no *caput* quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidas na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de presidência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o *caput*, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data

do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o *caput*.

4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no *caput* providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tomados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituidos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de presidência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruidos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-5, de 15 de maio de 1997.

Art 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médico, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o *caput* é o constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a ela relacionadas.

Art 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe *D* dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do

Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos trezentas e sessenta horas aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte;

b) de dez por cento aos que concluirem com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato e stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;
- b) que importem risco de quebra de caixa;
- c) que requeiram profissionalização específica.

Art 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;

b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

§ 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo à CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:

a) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acato de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluida a rentabilidade patrimonial correspondente;

c) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil exonerados, demitidos, e no que couber aos sucessores dos servidores falecidos, após 31 de dezembro de 1990.

§ 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro, de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7º Aos recursos que forem passados à CENTRUS, em o do convênio a que se referem os §§ 5º e 6º, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo.

Art 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 até 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como *pro labore facto*, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer até 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no *caput* quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direito e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

§ 3º São também consideradas como *pro labore facto*, apenas para efeito de mútua quitação entre o Banco Central do Brasil e seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores, todas as demais verbas remuneratórias efetivamente pagas, a qualquer título, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

Art 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o *caput*, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata o *caput*.

4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no *caput*, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tomados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996;

c) será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requerem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória;

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno à atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art 27. Ficam criadas até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que

ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997.

Art 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Carlos Bresser Pereira

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Identificação

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 449 - 2 Petição Inicial

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO CARLOS VELLOSO

Partes

Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

**Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA
CONGRESSO NACIONAL**

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- Artigo 251 da Lei Federal nº8112 de 11 de dezembro de 1990.
Art.251-Enquantonaoforeditada a Lei

Complementar que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuaram regidos pela legislação em vigor a data da publicação desta Lei. Exclusão, temporária, dos servidores do Banco Central do Brasil, do regime jurídico único e dos planos de carreira aludidos no artigo 039 do texto da Lei Maior, enquanto não for editada a Lei Complementar que trata o artigo 192 da Constituição Federal.

Fundamentação Constitucional

- Artigo 039 .

Decisão

Resultado da Liminar

Sem Liminar

Decisão da Liminar

Data de Julgamento da Liminar

Data de Publicação da Liminar

Resultado do Mérito

Procedente

Decisão do Mérito

Por votação UNÂNIME, o Tribunal julgou PROCEDENTE a ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8112, de 11.12.90. Votou o Presidente. - Plenário, 29.08.96. - Acórdão, DJ 22.11.96.

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Acórdão, DJ 22.11.1996.

Incidentes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10^a REGIÃO

PROCESSO	AR- 00008/1994 - AÇÃO RESCISÓRIA
AUTUAÇÃO	04/03/1994
DISTRIBUIÇÃO	
JUIZ RELATOR	
JUIZ REVISOR	
PROC. ORIGEM	<u>00-0000/1900 BRASÍLIA/DF</u>
AUTOR	BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO EFISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO /SINAL

Aviso nº 2 - C. Civil.

Brasília, 3 de janeiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil”.

Atenciosamente,


 SILVANO GIANNI
 Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

**EMENDAS
APRESENTADAS EM
PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.037/02**

(6)

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA**Nº 01**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....
§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1º de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Projeto de Lei nº 6.037/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem “*pro labore facto*”, não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio resarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do projeto, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, 26.02.2002

Fernando Ferro (PDT/SC)

PT/PE Fernando Ferro

26/02/02

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA**Nº 02**

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....
§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o caput, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o caput, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o caput, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º.

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o caput deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea a do inciso II do § 6º.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pelo projeto em tela confunde direitos que são absolutamente independentes quanto à sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Projeto de Lei nº 6.037/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmação de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem “*pro labore factio*”, não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª REgião), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmação de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores

recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões, 26.02.2002

Fábio Augusto COLWIA (PDT/SC)
X RC PT/RE Deputado

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 03

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 1º de fevereiro de 2002, descontados os saques efetuados após aquela data." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A questão fundamental posta pelo Projeto de Lei nº 6.037/2002 diz respeito ao reconhecimento, pelo Poder Executivo, do direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único.

Durante esse período, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem “*pro labore facto*”, não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas.

Ademais, como reconhece a Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio resarcidas.

Dessa forma, pretende a presente emenda simplificar o conteúdo do projeto, afastando todo e qualquer questionamento quanto ao direito pleno dos servidores do Banco Central do Brasil ao resgate dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, 26/02/08

Handwritten signatures and initials of political parties: PMDB, PT, and PFL.

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 04

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

.....

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis até a completa apuração de que trata o **caput**, quando então serão transferidos pela Caixa Econômica Federal para o Banco Central do Brasil, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Para fins do acerto de contas de que trata o **caput**, os valores recolhidos ao INSS e os que deveriam ter sido recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor serão atualizados monetariamente em conformidade com a legislação específica e, na ausência de norma expressa, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, observado o que dispõe o § 6º

§ 6º A liberação de que trata o § 5º fica condicionada a que cada beneficiário firme, com o Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 2002, termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá:

I - declaração, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de que desistiu formal e expressamente de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual;

II - a cessão ao Banco Central do Brasil, a critério do servidor ou beneficiário, dos créditos a que faz jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em pagamento dos créditos remanescentes relativos ao acerto de contas de que trata o **caput** deste artigo;

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o § 6º, sem que o beneficiário tenha firmado o termo de adesão ali referido, eventual saldo apurado nos termos do § 5º, em favor de servidor ou beneficiário, será apropriado pelo Banco Central do Brasil em pagamento dos créditos a que se refere a alínea a do inciso II do § 6º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo 21 da Lei nº 9.650/98, pelo projeto em tela confunde direitos que são absolutamente independentes quanto à sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Em primeiro lugar, se por um lado o Projeto de Lei nº 6.037/2002 reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112/90 e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, a qual determinou a sujeição dos servidores do Banco Central ao regime jurídico único, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à firmação de autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser, de maneira abusiva e ilegítima.

Quanto ao FGTS, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, foram efetuados depósitos em contas vinculadas cuja titularidade é única e exclusivamente dos servidores, e cuja natureza, à luz da própria Lei nº 9.650/98, é de vantagem “*pro labore factio*”, não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Em face desse reconhecimento, o projeto altera os parágrafos 3º a 6º do art. 21 da referida Lei, para afastar as restrições ao direito de saque.

No entanto, vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos Planos Bresser e Verão. Como é sabido, essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª Região), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5. Não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou.

Além disso, é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46da Lei nº 8.112/90, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos.

Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à firmatura de termo de desistência de ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis.

Por isso, a presente emenda visa dar ao tema tratamento correto e ajustado aos limites da coisa julgada e do teor da decisão na Ação Rescisória 8/94, sem qualquer confusão entre o direito ao saque do FGTS, que é direito líquido e certo dos servidores, e a reposição de valores

recebidos em decorrência de decisão judicial e que têm natureza salarial e alimentar.

Sala das Sessões, 26/02/02

Handwritten signatures of political parties: PT, PFL, PMDB, and PPSB.

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 05

Suprime-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O §§ 6º, 7º e 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º do Projeto, traduzem um grave equívoco do Poder Executivo.

Em primeiro lugar, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário mais de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112/90. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os referidos parágrafos condicionam o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, que após quase 4 anos é reconhecido como de direito pelo Executivo, à devolução de parcelas percebidas a título de

reposição salarial (Plano Bresser). Questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como prevê o projeto.

Além disso, desconhece-se o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos. Como ensinam **CHIOVENDA** e **BUENO VIDIGAL**, entre outros, as sentenças constitutivas (de que é exemplo a decisão de mérito e favorável em ação rescisória) possuem eficácia *ex nunc* apenas, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, São Paulo, 1965, pág. 198, e *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo, 1974, págs. 227 e segs, respectivamente). Não podem, portanto, retroagir, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Finalmente, invade a proposição matéria que foge à alcada da Lei, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Assim, face à *inconstitucionalidade, irrazoabilidade e abusividade* das disposições contidas nos referidos parágrafos, impõe-se a sua supressão.

Sala das Sessões,

26/02/02

✓
Dep. João Paulo
Bider do PT

Dep. Fernando Cou
PT IPPS

Centro
Dep. Henrique Mandes
PTB/RS

Projeto de Lei nº 6.037, de 2002

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 06

Suprime-se o inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do artigo 1º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 8º do art. 21 da Lei nº 9.650/98, constantes do art. 1º do Projeto revela uma intenção autoritária que é incompatível com o Estado de Direito.

Autoriza o dispositivo o Banco Central a cobrar honorários advocatícios pagos pelos seus servidores por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação Rescisória nº 8/94, quando a autarquia não é parte na relação contratual entre seus servidores e o advogado que atuou no processo, nem tampouco tem interesse econômico nessa questão. Com isso, invade a seara das relações entre particulares, tentando alterar os efeitos de ato jurídico perfeito, qual seja o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa. Tais honorários, fruto de relação contratual, somente poderiam ser discutidos por cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, e nunca por meio de um dispositivo legal que confere ao Banco Central, que não é parte nesse contrato, o direito de cobrar a restituição dos honorários.

Por essa razão, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

26/02/02

Pedro - PMDB
W. Sampaio - PT *M. M. - PT* *J. B. - PT*
26/02/02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, trata de questão funcional complexa, referente aos servidores do Banco Central, cuja origem remonta a 1990. Em 11 de dezembro daquele ano foi editada a Lei nº 8.112, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos federais, em obediência ao art. 39 do texto constitucional, na redação então vigente. O art. 251 da referida Lei excluiu, contudo, os servidores do Banco Central do regime por ela estabelecido, sob argumentos de precária consistência jurídica.

Esses servidores permaneceram, assim, temporariamente regidos pelas leis trabalhistas. Em consequência, continuaram sendo regularmente efetuados os depósitos em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As contribuições previdenciárias, por outro lado, ao invés de seguirem as disposições aplicáveis aos demais servidores públicos, foram calculadas e recolhidas com base no Regime Geral da Previdência Social e no plano de previdência complementar da autarquia.

O injustificável tratamento diferenciado dado pela lei aos servidores do Banco Central foi abolido em 1996, por força de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em ADIN 449-2/DF, de autoria do Senhor Procurador-Geral da República, reconhecendo a constitucionalidade do referido art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990. Menos de um mês após a publicação do acórdão, buscou o Poder Executivo regularizar a situação dos servidores do Banco Central, ao baixar a Medida Provisória nº 1535, dispondo sobre o Plano de Carreira dos mesmos.

Como parte das disposições transitórias que cuidavam da mudança do regime trabalhista para o regime estatutário, foi incluído o art. 21, que previa o acerto de contas entre o FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Banco Central e seus servidores, para o que se declarava a indisponibilidade dos saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos depósitos de competência posterior a dezembro de 1990. Por ocasião de uma das reedições da Medida Provisória, o Poder Executivo fez acrescentar novos parágrafos ao art. 21, determinando a transferência desses saldos ao Banco Central, bem como prescrevendo o resarcimento ao Banco de valores eventualmente já sacados

O Plano de Carreira dos servidores do Banco Central tornou-se norma legal permanente através da conversão da Medida Provisória na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998. Todavia, tanto a declaração de indisponibilidade dos saldos

referentes aos depósitos referidos como a colocação dos mesmos sob a responsabilidade do Banco Central permaneceram sendo objeto de reiterada contestação, nas esferas administrativa e judicial. Segundo dados apresentados pelo próprio Poder Executivo, 3.251 servidores, em um universo de 7.215, sacaram recursos relativos ao período sob discussão.

Transcorridos mais de três anos da edição da Lei nº 9.650, de 1998, pretende o Poder Executivo mais uma vez modificar seu art. 21, que trata da transição de um para outro regime jurídico. Com esse propósito, submete ao Congresso Nacional a presente proposição, em que altera os parágrafos do art. 21 e acrescenta-lhe outros. A par de possibilitar a movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, referentes ao período posterior a dezembro de 1990, pretende o Poder Executivo vincular tal liberação à solução de outro contencioso existente entre o Banco Central e seus servidores, referente à compensação de diferenças salariais referentes ao chamado Plano Bresser.

Tal disputa judicial, sem qualquer nexo com a transição de regime de que trata o art. 21, exceto pela vinculação ora intentada nos termos da proposição sob exame, pode ser resumidamente apresentada como se segue:

- em 28/02/94 foi expedido alvará judicial determinando imediato pagamento aos servidores do Banco Central, através de seu sindicato, de valores correspondentes a diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, face à decisão (acórdão 2496/91) da 2^a turma do TRT – 10^a Região, em Recurso Ordinário RO-773/91, que manteve decisão da 2^a Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, quanto à reclamação nº 1347/89, que reconheceu o direito a essas diferenças;

- em 04/03/94 o Banco Central ajuizou Ação Rescisória AR 008/94, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, julgada improcedente, por unanimidade, em 21/09/94;

- em 30/09/96 o Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão em RO-AR-182.203/95, dando provimento, por maioria, ao recurso, para desconstituir o já referido acórdão 2496/91 do TRT – 10^a Região;

- em 04/03/97 o Tribunal Superior do Trabalho acolheu embargo de declaração ED-RO-AR-182.203/95, para esclarecer não haver apreciação quanto à exigibilidade de valores apurados na ação.

Nos termos do Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, propõe o Poder Executivo que a liberação dos saldos do FGTS dos servidores do Banco Central, disciplinada pelo art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, seja vinculada à compensação financeira de valores relativos à diferença salarial objeto da mencionada Ação Rescisória nº 008/94. Para tanto, faz acrescentar três novos parágrafos ao texto do art. 21.

De acordo com o que dispõe o novo § 6º a ser acrescentado ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, os servidores que tenham recebido valores relativos ao objeto da Ação Rescisória nº 8/94 – TRT 10ª Região deverão firmar termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração de que o beneficiário não postula em juízo o levantamento dos depósitos ou, alternativamente, comprovação de que desistiu de ação em curso. Ao firmar o termo de adesão o beneficiário concederá, ainda, autorização para débito mensal, a partir de agosto de 2002, dos créditos detidos pelo Banco Central do Brasil por força da Ação Rescisória nº 8/94 e dos créditos remanescentes do acerto de contas; podendo também ceder ao Banco Central os créditos a que faça jus nos termos da Lei Complementar nº 110, de 2001, em pagamento dos créditos detidos pelo Banco Central.

Caso o beneficiário deixe de firmar o termo de adesão no prazo para tal assinalado, o novo § 7º do referido art. 21 permitiria a apropriação de eventual saldo apurado pelo Banco Central do Brasil, em pagamento dos créditos eventualmente decorrentes da Ação Rescisória citada. Por último, o novo § 8º a ser acrescido ao mesmo artigo prevê, até um ano após o início da vigência da norma legal, a cobrança, pelo Banco Central do Brasil, da diferença entre o valor por ele pago e a ser restituído por força da Ação Rescisória nº 8/94 e o valor recebido dos beneficiários, das eventuais diferenças entre contribuições previdenciárias, não cobertas pelo acerto de contas, e dos honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação nº 8/94, atualizado pela variação pro rata do IPCA-E.

O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, foi submetido ao Congresso Nacional sob o regime de urgência previsto no art. 64, § 1º, do texto constitucional. Por esse motivo, a apresentação de emendas seguiu o rito determinado pelo art. 120, § 4º, do Regimento Interno, tendo sido oferecidas seis emendas, com o seguinte conteúdo:

- Emenda nº 1, subscrita pelos Líderes do PT, do PDT e do Bloco PSB/PCdo B, limitando a alteração do art. 21 à liberação dos saldos do FGTS, excluindo, assim, qualquer tipo de restituição ou compensação;

- Emenda nº 2, subscrita pelos mesmos Líderes da Emenda anterior, alterando os §§ do art. 21 para preservar a liberação após a efetuação do acerto de contas FGTS/INSS/BACEN/servidor, excluindo a pretendida compensação de valores referentes à Ação Rescisória nº 008/94;

- Emenda nº 3, subscrita pelos Líderes do PMDB, do PFL e do PT, de teor idêntico à Emenda nº 1;

- Emenda nº 4, subscrita pelos mesmos Líderes da Emenda anterior, de teor idêntico à Emenda nº 2;

- Emenda nº 5, subscrita pelos Líderes do PT, do PDT e do Bloco PSB/PCdoB, suprimindo os §§ 6º, 7º e 8º, com efeitos semelhantes aos da Emenda nº 2;

- Emenda nº 6, subscrita pelos Líderes do PMDB, do PFL e do PT, suprimindo o inciso III do § 8º que prevê o ressarcimento de honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida.

Compete a esta Comissão opinar quanto ao mérito da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do art. 32, XIII do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Os servidores do Banco Central do Brasil somente em 1996 foram incorporados ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade do artigo 251 daquela Lei, que expressamente excluía de sua aplicação os servidores do Banco Central.

Entre o início da vigência desta Lei e a incorporação dos servidores ao regime estatutário, foram efetuados depósitos em suas contas vinculadas do FGTS. No entanto, a decisão do STF na ADIN nº 449-2/DF operou a extinção dos contratos de trabalho por meio da conversão de regime. Tal conversão, contudo, face à decisão de mérito do STF, operou-se com eficácia “ex tunc”, ou seja, retroativa a dezembro de 1990, e não a partir de 1996, suscitando dúvidas quanto à titularidade das contas vinculadas e do dinheiro nelas depositado.

A Lei nº 9.650, de 1998, adotou o entendimento de que tais depósitos deveriam permanecer indisponíveis para saque até que se realizasse o encontro de contas entre as contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o mesmo período, deduzindo-se os valores devidos do montante recolhido à conta do FGTS. O saldo das contas vinculadas deveria ser restituído pela Caixa Econômica Federal ao Banco Central, devendo ainda os servidores que já haviam realizado saques em suas contas vinculadas entre 1991 e 1996 indenizar a autarquia, inclusive por meio de parcelamento dos valores sacados.

A proposição em tela, contudo, recoloca a questão em debate, sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade “ex tunc” do art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, não prejudica aquele direito, dado que, em relação a alguns outros casos, vantagens pagas aos servidores do Banco Central foram consideradas “pro labore facto”, e, portanto, inexigíveis. Tal entendimento estaria sendo corroborado pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, a fim de garantir tratamento isonômico entre os que já haviam resgatado seus depósitos e os demais servidores, o direito é assegurado a todos os servidores do Banco Central admitidos até 1996.

Assim, como reconhece a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, a titularidade dos depósitos em contas vinculadas é única e exclusivamente dos servidores, e sua natureza, à luz da própria Lei nº 9.650, de 1998, é de vantagem “pro labore facto”, não cabendo, portanto, quanto a esses valores, qualquer cerceamento à sua movimentação pelos titulares das contas vinculadas. Como ressalta a referida Exposição de Motivos, 3.251 servidores sacaram legitimamente os recursos relativos ao período 1991-1996, com base nas hipóteses amparadas pela legislação em vigor, importâncias que em muitos casos não podem ser por qualquer meio resarcidas.

Contudo, a redação a ser dada pelo projeto em tela ao artigo 21 da Lei nº 9.650, de 1998, confunde direitos que são absolutamente independentes quanto à sua natureza, assim como ofende princípios básicos do Estado de Direito.

Se por um lado o Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 – 18 de dezembro de 1996 – quando

deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF, busca, por outro, permitir que esse direito seja condicionado à autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser. Essa exigência é objeto dos §§ 6º, 7º e 8º que o projeto faz acrescentar ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998.

Trata-se, em nosso entendimento, de exigência ilegítima. Com efeito, a proposição vai muito além do lícito e do razoável, ao tentar condicionar o direito de saque de parcelas que não tem natureza salarial, mas indenizatória, e que integram o patrimônio jurídico individual dos trabalhadores de forma diferenciada, à autorização para débito mensal das importâncias recebidas pelo servidor em decorrência da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no RO 773/91, que reconheceu o direito dos servidores do Banco Central ao reajuste dos Planos Bresser e Verão.

Essa decisão foi reformada em sede de Ação Rescisória (AC 8/94 – TRT 10ª Região), mas a sentença prolatada na referida Ação Rescisória em nenhum momento autoriza o desconto ou a devolução de vencimentos já pagos, conforme reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho no Acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº 182.203/95.5.

Ademais, não cabe à lei estabelecer essa previsão, sob pena de invadir o direito individual e afrontar o Estado de Direito mediante a desconstituição dos efeitos da coisa julgada em termos que sequer a decisão na Ação Rescisória autorizou, o que contraria o artigo 5º, XXXVI da CF. Essa questão será certamente examinada pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Além disso, também procede a afirmação de que é exagerada e desnecessária qualquer previsão autorizativa de desconto, a qualquer título, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual rege a reposição ao erário das parcelas percebidas indevidamente, o que não é o caso dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, que têm natureza alimentar e não podem ser restituídos. Nestes termos, é lícito apenas condicionar o direito ao saque do FGTS à desistência de eventual ação judicial em curso com o mesmo propósito, até mesmo para evitar prejuízos à União e ao Banco Central, que reconhecem, por meio do projeto, o direito dos servidores ao saque dos valores antes indisponíveis. Sob esse aspecto, cabe observar que as Emendas nº 1 e 3 suprimem tal compromisso, ao determinar a liberação incondicional do saque das

contas vinculadas, cabendo, por esse motivo, rejeitá-las. A obrigatoriedade de desistência quanto a eventual ação judicial em curso com o mesmo propósito pode, para maior clareza, ser incorporada ao texto do § 5º, para o que esse Relator apresenta a necessária Emenda.

Os parágrafos 6º, 7º e 8º, a serem acrescidos ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, conforme dispõe o art. 1º do projeto, partem do pressuposto que são passíveis de compensação direitos e obrigações absolutamente distintos quanto à natureza. O equívoco de tal suposição torna o propósito desses parágrafos absolutamente ilícito e inválido, razão pela qual devem os mesmos ser suprimidos, em acolhimento à Emenda nº 5. Embora as Emendas nº 2 e 4 também cuidem de eliminar a pretendida compensação, a forma adotada pela Emenda nº 5 é preferível por sua simplicidade, razão pela qual ambas devem ser rejeitadas em favor dessa última.

É necessário ressaltar a natureza das parcelas ora em discussão. De um lado, parcelas depositadas a título de FGTS, de natureza indenizatória, “pro labore facto”, pertencentes aos servidores do Banco Central do Brasil, cujo regime jurídico passou a ser o estatutário cerca de 6 anos após a vigência da Lei nº 8.112, de 1990. De outro, parcelas percebidas a título de reposição salarial, em decorrência de decisão transitada em julgado, e cujo mérito foi objeto de decisão judicial em Ação Rescisória cujos efeitos não podem ser retroativos, sob pena de invalidação do princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Os parágrafos 6º, 7º e 8º visam condicionar o saque do FGTS pelos servidores do Banco Central, cujo direito é reconhecido após quase 4 anos de vigência da Lei nº 9.650, de 1998, à devolução de parcelas percebidas a título de reposição salarial (Plano Bresser). Com efeito, questões distintas, inconciliáveis, e inconfundíveis, e que não admitem compensação compulsória, como a que pretende o Poder Executivo através do projeto sob exame.

De resto, também detêm razão os autores da Emenda nº 5, ao ressaltar o fato de que a decisão em ação rescisória não tem efeitos retroativos, possuindo eficácia “ex nunc” apenas. Não se admite, assim, retroação, especialmente quando se trata da incorporação de parcela que tem natureza alimentar, mesmo quando decorrente de reposição salarial cujo direito, posteriormente, vem a ser negado.

Por derradeiro, é absolutamente pertinente, também, a afirmativa, contida na justificação da Emenda nº 6, de que a proposição invade matéria que foge à alçada da Lei, ao tentar alterar os efeitos de ato jurídico perfeito. De fato, o pagamento de honorários advocatícios por parte dos servidores do Banco Central do Brasil, beneficiados pela reposição do Plano Bresser, ao patrono da causa, não pode ser afetado por decisão do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária. Trata-se de honorários resultantes de relação contratual, não cabendo ao Poder Público invadir a esfera privada, podendo tão somente cada um dos beneficiários, no exercício de direito seu, cobrar a restituição dos honorários, caso fosse lícita a restituição dos valores percebidos em decorrência da decisão judicial rescindida. É de se observar, porém, que a supressão objeto dessa emenda é parte da supressão maior decorrente da Emenda nº 5, tornando redundante a Emenda nº 6.

Isto posto, o voto é pela aprovação do projeto, com a Emenda que ora apresento. Voto, ainda, pela aprovação da Emenda nº 5 e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2002.

Deputado Freire Júnior
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto:

“§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2002.

Deputado Freire Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, e da Emenda de Plenário nº 5/02, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 01/02, 02/02, 03/02, 04/02 e 06/02, nos termos do Parecer do relator, Deputado Freire Júnior, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; José Múcio Monteiro, Vice-presidente; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Santana, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Jair Bolsonaro, João Magno, José Carlos Elias, Nair Xavier Lobo e Pauderney Avelino, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 21 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º do projeto:

“§ 5º Efetuado o acerto de contas de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil liberará aos servidores e beneficiários o saldo apurado, condicionado a que esses firmem termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração, sob as penas da lei, de não estarem postulando em juízo o levantamento dos depósitos a que se refere o § 3º ou, alternativamente, comprovação de desistência formal e expressa de eventual ação em curso, ainda que por representação ou substituição processual.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, trata de questão funcional referente aos servidores do Banco Central, que teve origem com a edição da Lei nº 8.112, de 11 dezembro 1990, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos federais, mas excluiu os servidores daquela instituição.

2. Entre 1990 e 1996, esses servidores permaneceram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com os consequentes depósitos em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As contribuições previdenciárias, por sua vez, foram calculadas e recolhidas com base no Regime Geral da Previdência Social e no plano de previdência complementar da autarquia.

3. A posterior transição entre o regime trabalhista para o regime estatutário foi regulada pelo art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, que previa o acerto de contas entre o FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Banco Central e seus servidores, para o que se declarou a indisponibilidade dos saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos depósitos de competência posterior a dezembro de 1990.

4. A proposição em análise altera o mencionado art. 21 com o objetivo de possibilitar a movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, referentes ao período posterior a dezembro de 1990. O Poder Executivo propõe vincular tal liberação à solução de outro contencioso existente entre o Banco Central e seus servidores, referente à compensação de diferenças salariais referentes ao chamado Plano Bresser.

5. De acordo com o que dispõe o novo § 6º a ser acrescentado ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998, os servidores que tenham recebido valores relativos ao objeto da Ação Rescisória nº 8/94 – TRT 10ª Região deverão firmar termo de adesão, irrevogável e irretratável, que conterá declaração de que o beneficiário não postula em juízo o levantamento dos depósitos do FGTS ou, alternativamente, comprovação de que desistiu de ação em curso.

6. O novo § 7º do referido art. 21 permite, caso o beneficiário deixe de firmar o termo de adesão, a apropriação de eventual saldo apurado pelo Banco Central do Brasil, em pagamento dos créditos eventualmente decorrentes da Ação Rescisória citada.

7. O projeto ainda inclui novo § 8º que prevê, até um ano após o início da vigência da norma legal, a cobrança, pelo Banco Central do Brasil, da diferença entre o valor por ele pago e a ser restituído por força da Ação Rescisória nº 8/94 e o valor recebido dos beneficiários, das eventuais diferenças entre contribuições previdenciárias, não cobertas pelo acerto de contas, e dos honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida nos termos da Ação nº 8/94, atualizado pela variação pro rata do IPCA-E.

8. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, foi submetido ao Congresso

Nacional sob o regime de urgência, motivo pelo qual, a apresentação de emendas seguiu o rito determinado pelo art. 120, § 4º, do Regimento Interno, tendo sido oferecidas seis emendas. A emendas 1 a 5 tem por principal objetivo limitar a alteração do art. 21 à liberação dos saldos do FGTS, excluindo, assim, as restituições e compensações previstas. Já a Emenda nº 6 suprime inciso III do § 8º, que prevê o ressarcimento de honorários advocatícios pagos por efeito da sentença rescindida.

9. Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o projeto foi aprovado, com uma Emenda de Relator.

10. É o Relatório.

II – VOTO

11. Nos termos do despacho inicial, cabe a esta Comissão apreciar esta proposição apenas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

12. Os servidores do Banco Central do Brasil somente em 1996 foram incorporados ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 449-2/DF). Como nesse período entre 1990 e 1996 foram efetuados depósitos vinculadas do FGTS dos servidores, a partir de 1996, levantaram-se dúvidas quanto à titularidade das contas vinculadas e do dinheiro nelas depositado.

13. A Lei nº 9.650, de 1998, dispôs que tais depósitos deveriam permanecer indisponíveis para saque até que se realizasse o encontro de contas entre as contribuições que deveriam ter sido recolhidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o mesmo período, deduzindo-se os valores devidos do montante recolhido à conta do FGTS. O saldo das contas vinculadas deveria ser restituído pela Caixa Econômica Federal ao Banco Central, devendo ainda os servidores que já haviam realizado saques em suas contas vinculadas indenizar a autarquia.

14. O Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, reconhece o direito dos servidores do Banco Central ao saque dos depósitos efetuados em contas vinculadas do FGTS entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 1990, e a data da edição da Medida Provisória nº 1.535 (18 de dezembro de 1996) quando deu-se cumprimento à decisão do STF na Adin nº 449-2/DF. Por outro lado, condiciona o exercício desse direito à autorização para que sejam descontados dos servidores valores percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, relativa ao Plano Bresser. Essa exigência é objeto dos §§ 6º, 7º e 8º que o projeto faz acrescentar ao art. 21 da Lei nº 9.650, de 1998.

15. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira,

com base nas normas que orientam a abordagem dessa matéria, cumpre a esta relatoria apenas avaliar possíveis impactos à finanças públicas federais. Os dispositivos do projeto apontam no sentido de flexibilizar as restrições de acesso aos saldos das contas do FGTS dos servidores do Banco Central, porém condicionados ao cumprimento de requisitos de compensação. Desse modo, consideramos que os efeitos financeiros da proposição estão em equilíbrio com as medidas de compensação propostas.

16. As seis emendas apresentadas e a emenda de relator aprovada na CTASP, por sua vez, tem por objetivo excluir os dispositivos que tratam de compensações, permitindo, assim, a liberação dos saldos sem essas restrições. Ficariam assim facilitados os saques pelos servidores do Banco Central, com impactos sobre o patrimônio do FGTS, que terminarão sendo cobertos pela União, que não contaria com a possibilidade das compensações previstas no texto original.

17. Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

18. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017) também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

19. Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

20. Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.037, de 2002, e pela**

inadequação orçamentária e financeira das Emendas 1 a 6 e da Emenda de Relator aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2017.

**Deputada HILDO ROCHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.037/2002 e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário 1 a 6/2002 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO